SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008479-28.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Nilcélia Flávio
Requerido: Andreia Pedrolongo

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Indefiro de início o pedido de chamamento ao processo de José Geraldo Machado, formulado pela ré, com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, é incontroverso que o evento trazido à colação aconteceu em 30/07/2014 no cruzamento da Rua Doutor Serafim Vieira de Almeida, por onde trafegava o automóvel da autora, com a Av. Francisco Pereira Lopes, por onde transitava o veículo da ré.

É incontroverso ainda que na ocasião o semáforo existente no local não estava funcionando regularmente.

Cada parte procura imputar à outra a responsabilidade pelo evento, assinalando reciprocamente que não teriam obrado com o cuidado indispensável.

Não vislumbro lastro a sustentar a ideia de que qualquer das partes imprimisse ao seu conduzido velocidade excessiva, inexistindo elementos seguros que apontassem nessa direção.

Por outro lado, a única testemunha inquirida em instrução – como informante – foi precisamente o condutor do automóvel da ré, seu companheiro, havendo natural reserva em relação ao que informou sobre a dinâmica dos fatos.

Já o lugar em que o automóvel da autora foi atingido está patenteado nas fotografias de fl. 13, notando-se que isso sucedeu na parte lateral esquerda traseira.

O quadro delineado firma a convicção da culpa

da ré.

Isso porque como o semáforo existente no local não estava em regular funcionamento incumbia a ambas as partes efetuar a travessia do cruzamento com cautela redobrada, não assumindo relevância decisiva o maior fluxo de veículos que via de regra transita pela Av. Francisco Pereira Lopes.

Na verdade, tomando em conta onde o veículo da autora foi abalroado é possível estabelecer a certeza de que já passara em sua quase totalidade pelo automóvel da ré.

Por outras palavras, o condutor deste tinha a plena visão de que o veículo da autora iniciou a travessia do cruzamento antes que o mesmo e quando já praticamente passara por ele o abalroou.

Fica patente que ele não teve o cuidado necessário porque se assim fosse reunia plenas condições para deter sua marcha ou no mínimo reduzi-la, viabilizando a completa passagem do automóvel da autora, já prestes a ter lugar.

Em sentido contrário, não detecto base sólida a levar à culpa da autora (nem mesmo na modalidade concorrente) porque, diante do cenário que se lhe apresentou, tinha a possibilidade de realizar a travessia do cruzamento em primeiro lugar, sendo natural que o fizesse imaginando que o condutor do veículo da ré esperasse pela conclusão de sua passagem, o que entretanto não aconteceu.

Configurada a responsabilidade do motorista que dirigia o automóvel da ré, esta deverá ressarcir os prejuízos materiais provocados no automóvel da autora.

Quanto à sua extensão, está alicerçada no gasto de R\$ 809,33 para reparação de problemas mecânicos (fl. 15), ao que se somará o relativo à parte de funilaria, mas para a fixação deste se tomará em consideração o orçamento de fl. 16 por encerrar valor inferior ao de fl. 17.

Corresponderá ao total, portanto, de R\$ 3.196,33.

Assinalo, por oportuno, que a ré em momento algum impugnou específica e concretamente esses documentos, nada fazendo supor que indicassem valores exorbitantes ou incompatíveis com os custos para a recomposição patrimonial da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM**

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.196,33, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época do gasto de fl. 15 e da elaboração do orçamento de fl. 16), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA